

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015.
(Do Sr Lelo Coimbra)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

Nacional decreta: O Congresso

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Capítulo VI Da Educação para o Trânsito, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A. O Ministério das Cidades, por intermédio do CONTRAN desenvolverá e implementará programas destinados à formação permanente de professores do 1º, 2º e 3º graus, dos servidores dos órgãos executivos de trânsito da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, sobre mobilidade urbana sustentável, com fundamento na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é um documento de amplo espectro que altera conceitos e pretende dar melhor qualidade à circulação urbana. Nesse processo, há de se promover uma maior interação entre os diferentes meios de transportes, automotores e de propulsão humana, procurando-se reduzir os conflitos existentes entre eles, maximizando os seus benefícios, e garantindo a devida segurança de seus usuários e pedestres.

Sendo assim e muito importante divulgar e implantar os princípios e conceitos contidos nessa Lei, especialmente mediante a atuação de autoridades e agentes de trânsito que tenham formação específica em mobilidade urbana sustentável.

Portanto os orientadores e controladores do trânsito, serão os primeiros a serem chamados a garantir que novas formas de circulação sejam viabilizadas, e também a conscientizar os cidadãos a adotá-las.

Por isso, proponho, para o Capítulo VI Da Educação para o Trânsito, o acréscimo de um artigo para estabelecer, aos cuidados do Ministério das Cidades, a obrigação de se desenvolver e implantar programas de formação permanente em mobilidade urbana.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Lelo Coimbra
PMDB/ES